

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE DECISÕES HUMANIZADAS: UMA VERDADEIRA QUIMERA DA BUSCA PELA DECISÃO PERFEITA

Alencar Frederico Margraf¹

Tiago Arantes Franco²

Resumo: Com os constantes avanços tecnológicos, diversas áreas do conhecimento têm se beneficiado de sistemas informatizados. Com fito de dar mais agilidade e reduzir custos e tempo nas operações, são diariamente implantados e passam a integrar a realidade de tais áreas, com isso, surgem os sistemas de Inteligência Artificial, e não diferente de outras aplicações, têm se criado sistemas voltados a área jurídica. No entanto a crítica que aqui se apresenta não se faz contra a aplicação de recursos tecnológicos na área do Direito, e sim que sentenças judiciais, passem a ser realizadas por robôs em países que ainda se encontram em desenvolvimento, e que, em decorrência de políticas mal implementadas geram atraso e a não efetivação de direitos fundamentais. O temor se dá que de maneira idêntica, tal aplicação

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, pelo Instituto Busato de Ensino. Pós-Graduado *latu sensu*, pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Membro Efetivo do Instituto Paranaense de Direito Processual. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (mai-2013/mai-2015). Vice-líder do Grupo de Pesquisa “Relações Institucionais: todos os lados do artigo 2º da Constituição Federal” (certificado pela CAPES-CNPQ). Editor Chefe da Revista Aporia Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. Professor de Ciência Política nas Faculdades Integradas dos Campos Gerais (Faculdade Cescage). Advogado e Pesquisador.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade de Telêmaco Borba-FATEB. Pesquisador no Grupo de Pesquisa “Relações Institucionais: todos os lados do artigo 2º da Constituição Federal” (certificado pela CAPES-CNPQ)

além de fracassar possa causar danos imensuráveis em uma sociedade que ainda não atingiu a prometida modernidade justamente por conta de outra tentativa de inovação em um sistema político sucateado.

Palavras Chave: Inteligência Artificial, Direitos fundamentais, Insegurança, Hackers.

Sumário: 1 Introdução; 2 Inteligência Artificial e Teste de Turing; 3 Decisões Judiciais e Inteligência Artificial; Considerações Finais; Referências;

1 INTRODUÇÃO



evolução tecnológica, fruto do trabalho humano, certamente representa um dos grandes avanços científicos da modernidade. Nada mais justo que as mais diversas áreas do conhecimento se beneficiem com isso. O ponto a ser debatido neste trabalho, não trata de desmerecer tal presente do homem à humanidade e sim questionar sua possibilidade de aplicação em países em desenvolvimento, em especial, na América do Sul, na possível questão de aplicações de sentenças robotizadas.

A história recente mostra que direitos fundamentais ainda não se assentaram plenamente em Estados sul-americanos, principalmente os direitos de segunda geração, que representam os direitos sociais mesmo contidos na Constituição. A organização política desses países não comportou o desenvolvimento econômico e social que se esperava para a consolidar e efetivar tais direitos, mantendo a população em situação de fragilidade e vulnerabilidade.

Com a não aplicação dos direitos fundamentais em decorrência da falta de planejamento e sendo a instituição desses direitos “realizadas” sem o devido acompanhamento estatal,

ainda se encontram em evidente descompasso com sua Legislação Maior. Ao idealizar a aplicação de um aparato tecnológico – para acelerar o judiciário – numa suposta economia do Estado, mais uma vez, em um momento não compatível para sua recepção, passou-se a discutir sobre a possibilidade de implantação da robotização de sentenças judiciais, pelo uso de Inteligência Artificial alimentada por captação de decisões já realizadas e pela legislação aprovada pelo Poder Legislativo.

A princípio, o simples fato do país se encontrar em descompasso com as promessas do futuro, e quando dos aparatos disponíveis para sociedade, somente uma pequena parcela as utilizará, evidenciando a disparidade social presente nestes locais (países desenvolvidos x em desenvolvimento; elite social x vulneráveis...), ainda não se pode medir os impactos das decisões automáticas e frias a serem elaboradas pela Inteligência Artificial, que podem não levar em conta a realidade social para a produção de uma decisão, podendo causar injustiças profundas no Estado Democrático e Social de Direito.

Com base na pesquisa bibliográfica e jornalística, buscará demonstrar que a aplicação imediata de uma Inteligência Artificial para a produção de decisões judiciais em países em desenvolvimento, nos quais os direitos fundamentais são constantemente violados, bem como a multiculturalidade impregnada na sociedade dos países da América do Sul, poderão vivenciar momentos de injustiças praticadas pelo próprio Judiciário.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TESTE DE TURING

Alan Turing em 1950 descreveu em seu artigo intitulado *Computing Machinery and Intelligence*, a possibilidade de que máquinas pudessem pensar, mas para isso ele teve de definir o que era o pensar. Assim, ele propôs um modelo de substituição de questões em lugar de outras, mas com aparente semelhança aos originais, baseado no jogo da imitação, em que

originalmente se colocavam um homem e uma mulher em uma sala e uma terceira pessoa, do lado de fora, por meio de perguntas direcionadas aos indivíduos da sala tentaria com base nas respostas acertar quem era o homem e quem era a mulher. Com isso Turing, queria descobrir se uma máquina conseguiria imitar o comportamento humano de forma inteligente a ponto de se passar por um perante uma pessoa que a avaliasse. (TEIXEIRA, 1983, p. 47).

Para isso um grupo de pesquisadores desenvolveu aquilo que ficou conhecido como Projeto de Simulação Cognitiva, que veio fazer parte dos ramos de pesquisa de Inteligência Artificial ou AI (*Artificial Intelligence*), em que, partindo de estudos de A. Newell e H. Simon em *The simulation of Human Thought*, no qual os autores buscaram a explicação dos processos mentais que regulam o comportamento humano, se baseando em uma teoria de resolução de problemas. (TEIXEIRA; GONZALES, 1983, p. 45).

O teste de Turing se desenvolve com três elementos, duas pessoas e um computador, em que, um humano (A), conversa com o outro (B) e com o computador (C) sendo que os humanos possuem a tarefa de descobrir qual dos outros dois é o computador. E para aferir o grau de sucesso, se o humano (A) não determinar pelo menos em 50% de precisão qual dos dois (A e C) é o outro humano, então, pelo teste de Turing, a máquina considerase aprovada, pois simula a inteligência humana, pois, consegue de forma convincente imitar um ser humano em uma conversação. (SANVITO, 1995, p. 364).

Assim nasceram duas correntes sobre a Inteligência Artificial, uma que defende a versão forte da IA, e outra que defende a versão fraca. Enquanto a versão forte, a máquina sintetiza estados cognitivos funcionais, idênticos ao funcionamento cerebral humano, e como no cérebro humano, o processamento de símbolos gera uma compreensão daquilo que se chama de pensamentos, e com a aplicação de semânticas em conjunto com

regras e heurística, a máquina pode descodificar por meio de cálculos interpretados por meio de termos cognitivos. (SANVITO, 1995, p. 364).

Por outro lado, a corrente que defende a versão fraca, aposta que a compreensão das operações cerebrais deve partir de processos elementares, que se equivalem ao processo dos neurônios e partindo desse ponto criar teorias explicativas do estado cognitivo, explicando de forma mais simples suas inter-relações. (SANVITO, 1995, p. 364).

Partindo dessas duas correntes a Inteligência Artificial veio nos últimos anos crescendo de forma substancial, superando o teste de Turing de maneira excepcional, e a cada dia, se pode deparar com noticiários mostrando os avanços nesta área e suas contribuições. Verificou-se, também, que muitas máquinas nos últimos anos passaram sem problemas pelo teste, pois, conseguiram imitar perfeitamente atitudes de um humano em conversas de texto³ e até mesmo falada.

No entanto nem mesmo o teste de Turing pode sustentar a defesa da substituição total de tarefas humanas por máquinas, pois, por mais desenvolvida e perfeita que seja uma máquina ou software, ela ainda será uma máquina ou *linhas de comando pré-definidas pelo homem*. Segundo Turing o computador não origina nada, apenas realiza aquilo que o homem ordena a fazer. (TURING, 1996).

De mesma forma, atualmente percebe-se tecnologias presentes em smartphones em que a pessoa diz comandos de voz e o software reorganiza essas informações e traz um resultado aparentemente inteligível, mas que não passam de *scripts* pré-programados, o que evidenciam que a máquina, por mais sofisticada que possa ser, esta não possui pensamentos originais ou mesmo um entendimento do que está acontecendo em volta.

³ Ver. Teste de Turing, avanço como supercomputador torna-se primeiro a nos convencer de que é humano. <http://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/computer-becomes-first-to-pass-turing-test-in-artificial-intelligence-milestone-but-academics-warn-9508370.html>

(GUNKEL, 2017).

Inevitavelmente os avanços levam a cada vez mais uma relação homem e computador em seu dia a dia, a ponto de que essas máquinas deixem de ser um simples objeto de comunicação entre humanos e passem a serem atores sociais, interagindo e se comunicando tanto entre elas quanto ao resto da sociedade, nesse ponto, se levantariam questões, de como seria a responsabilidade dessas máquinas? E dos humanos face a elas e vice-versa?, ainda mais no campo jurídico. (GUNKEL, 2017, p. 17).

Os sistemas de inteligência artificial, portanto, segundo *Satya Nadella*, CEO da *Microsoft*, não tendem a criar um embate de Homem vs. Máquinas, e sim que, esses sistemas atuem como fomentadores de melhorias das tarefas do homem, elevando assim os níveis da aptidão cognitiva humana. (NIELD, 2016).

O objetivo da pesquisa não se pauta em desdobrar o funcionamento das máquinas em si, mas de sua *relação de aplicação e substituição ao ser humano como aplicador de decisões*, mais precisamente as judiciais, em especial: como seria tal aplicação na América do Sul? Apresentado o início da corrente do desenvolvimento de inteligência artificial e o teste de Turing, se passa a apresentação do questionamento levantado por este trabalho.

Sem dúvidas, os avanços tecnológicos devem ser utilizados como forma de melhorar e efetivar as ações do homem, e talvez esse seja o limitador da ação robotizada em diversos meios, resguardando a tarefa de julgar ao homem, que possui a criatividade frente a diversas situações baseadas tanto em seu arcabouço teórico quanto em sua vivência fática, mas principalmente, possui a maleabilidade, o bom senso e a solidariedade em seu ser, características inexistentes em uma máquina.

3 DECISÕES JUDICIAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Cresce o entendimento de que os sistemas

informatizados devem auxiliar a justiça na triagem, armazenamento de dados, facilitando buscas, dando mais velocidade e praticidade aos agentes judiciários e ao processo, no entanto a preocupação aqui exposta resta à possibilidade de decisões judiciais serem atribuídas a tais sistemas⁴.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro vem se movendo rumo a modernidade e debatendo acerca da implementação de inteligência artificial na justiça brasileira. Em fevereiro de 2017, o STJ se reuniu com representantes de empresas da área de tecnologia e pesquisadores para discutir e apresentar soluções já empregadas e possíveis aplicações da IA no judiciário, contudo os próprios participantes possuem motivos para cautela com tal aplicação, pois com o bônus da modernidade vêm o ônus da insegurança dos dados⁵.

Se mesmo no sistema atual existe a possibilidade de corruptibilidade por parte do agente judiciário frente a possíveis ganhos ou ameaças, o que dizer, em um sistema que pode ser alvo de modificação externa ou interna, uma vez que, sistemas são passíveis de invasões cibernéticas e precisam do constante contato com o homem para sua manutenção, neste caso, a segurança jurídica certamente estaria em xeque.

De fato, a tecnologia atual, sem dúvidas, consegue ser empreendida em toda e qualquer área de conhecimento. Se existe a vontade e possibilidade de utilizar-se de softwares e robôs para prolongar ou facilitar vidas (por exemplo), uma questão óbvia seria, o porque não os utilizá-los para solucionar

⁴ Nesse sentido: “Sentença que não evidencia o sentimento próprio do julgador, ao desenvolver seu estafante labor intelectual e, afinal, volitivo: declaratória do direito sempre, revela ela, também sempre e sempre, o esforço, p intelecto, a vontade e, sobretudo, a sensibilidade do juiz.”. SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes dos. *A técnica de elaboração da sentença Civil*. 2. ed. São Pauto: Saraiva, 1997.

⁵ Ver: *Encontro debate aplicação da inteligência artificial no Judiciário*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Encontro-debate-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-intelig%C3%AAncia-artificial-no-Judici%C3%A1rio>. Acesso em 05/05/2017.

demandas e produzir sentenças?

Neste caso, embora pareça ser algo inovador ou natural, dependendo da visão empregada, se deve analisar o contexto de sua possível aplicação. Talvez em locais desenvolvidos e com sistemas jurídicos que estejam em dia, com uma população que possui acesso às informações e conhecem seu ordenamento jurídico, parece ser convidativa a aplicação de tal tecnologia, mas, em locais ainda em desenvolvimento e com sistemas políticos sucateados e divergentes com os anseios da população, teria a mesma aplicação? Cremos que não.

Como no caso do Brasil, que segundo variados estudos de cunho sociológico, filosófico e do direito, também defendidos por Lenio Streck, ainda se vive uma modernidade tardia, ou seja, por decorrência de mudanças políticas no decorrer das últimas décadas, o país, incluindo seus vizinhos fronteiriços, não passaram por transformações necessárias para uma efetivação de direitos inerentes às pessoas (STRECK, 1999, p. 21-25). Vê-se parte da população lutando pela consolidação de direitos básicos como moradia, saúde, educação e trabalho, sendo, desta forma, impossível afirmar que a discussão atual deve ser a respeito da aplicação de uma decisão perfeita elaborada por um autômato, sendo que parte da população sequer possui acesso à justiça. No mesmo sentido, deve ser destacado o posicionamento de Eduardo Cambi ao afirmar que a Constituição Federal brasileira não tem passado de latifúndio improdutivo “em razão da não efetivação das promessas de modernidades contidas em seu texto”. (CAMBI, 2011, p. 499)

Toda a crescente onda de avanços tecnológicos salta aos olhos da grande parcela da população, pois vê na modernidade de aparatos cada vez mais evoluídos um grande apelo pela facilitação da vida, barateamento de custos antes dispendiosos e em alguns casos creem que um autômato produzirá as decisões mais perfeitas em face da ausência da pressão e da corrupção.

No entanto nos países sul-americanos vive-se o

fenômeno que Lenio Streck chama de modernidade tardia, pois enquanto em países desenvolvidos despontam em avanços tecnológicos, no alto de seus regimes neoliberais, ainda se necessita rediscutir a função do Estado e do Direito frente a ausência de uma real democracia e de direitos fundamentais, sobretudo, em países que recentemente saíram de governos autoritários. (STRECK, 1999, p.19)

A análise da temática ainda deve ser observada frente aos aparatos estatais em seus estados de precariedade, uma vez que nestes países, que estão em desenvolvimento, ainda se verifica um abismo entre as classes sociais e as instituições estatais, em que se faz necessária a defesa dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração antes de se buscar avanços provocados pelo neoliberalismo em países ditos de primeiro mundo, ou como preferem chamar de pós-moderno. (STRECK, 1999, p. 24)

Evidencia-se que nos países em desenvolvimento a necessidade de atuação do Estado torna-se vital para amenizar os impactos sociais e a promoção da inclusão social dos grupo vulneráveis, pois a tecnologia somente progride e justifica a demanda em face da existência de concentração de renda: i) onde existe agricultura com eficiência, mas para exportar, que não consegue evitar morte de milhares de crianças devido a fome; ii) sistemas de transportes públicos que não condizem com o poder econômico da grande maioria das pessoas, que tem que se locomover exaustivos quilômetros diários entre suas casas, ruas e avenidas mal planejadas que não comportam o número de veículos que nelas transitam; iii) modernização da internet, para uma população em que não possui condições de arcar com seus valores ou que, mesmo tendo essa condição, vê-se o Estado tentando limitar a possibilidade de acesso à informação⁶; iv)

⁶ No ano de 2016 o Governo Federal brasileiro tentou aprovar uma lei permitindo às empresas de telefonia a limitar o acesso à internet pela população brasileira, ou seja, cada pessoa teria um limite de acesso/mês, ao atingir esse limite deveria realizar uma complementação para continuar a utilizar a internet. A legislação não foi aprovada.

modificação de livros impressos em livros digitais, sendo que parte da população ainda não possui acesso à internet para realizar o *Download* dos materiais e parte da população não possui *Hardware* para realizar a leitura. Enfim, os serviços que funcionam, somente importa para quem pode pagar por estes, excluindo quase metade da população em face da sua condição econômica.

Mesmo com toda previsão dos direitos sociais previstos na Constituição, eles não possuem efetividade, fazendo com que o país esteja contrário a sua própria Lei Maior, destacando-se, deste modo, um Estado que não tem êxito em alcançar uma igualdade formal e muito menos material. (MAIA; BARACHO, 2007, p. 57)

Diante de tamanhas disparidades geradas pela negligência governamental nestes países, importa salientar, que ainda se necessita a atuação do judiciário como força atuante para remediar tais discrepâncias de direitos básicos e fundamentais. Ou seja, a visão dos juízes e sua sensibilidade ainda se fazem necessárias para a produção de decisões evidentemente sensíveis, as quais uma máquina jamais conseguirá aplicar, pois lhe carece de uma (e mais importante) característica: a humanidade.

Desse modo, garantir direitos sociais sempre foi um desafio, especialmente para países em desenvolvimento. Se quando havia um Estado forte não foi possível efetivar tais garantias, dificilmente tal tarefa, frente à ideologia liberal que se instaurou com o pós-guerra, será consolidada. Percebe-se que, mais importante que a efetivação de um Estado social frente a globalização sobretudo de capitais, dever-se-á buscar mecanismos e avanços palpáveis e passíveis de consolidação conforme os avanços dos países da América do Sul, pois não será com modelos pré-definidos da Europa ou da América do Norte que se promoverá o avanço interno dos países sul-americanos (MAIA; BARACHO, 2007, p. 54). O que poderá se verificar com essa “aquisição” ideológica dos países “pós-modernos” nada mais é

que uma nova forma de monopolização cultural europeia/norte-americana, nos quais, mais uma vez, tendem a forçar que a ideologia lá aplicada é a mais perfeita e ideal para todos os países do globo, ignorando e desrespeitando o momento atual e cultural vivenciado por cada um dos países do globo.

Deste modo, dado o atual estado emergencial que se encontram países em desenvolvimento, como no caso do Brasil, não se pode deixar de lado a luta por melhores políticas sociais, mas em decorrência da atual situação, a Constituição, normativa máxima, precisa ser efetivada, cabendo um judiciário atuante em conformidade, principalmente com as realidades sociais e as particularidades constitucionais e históricas da sociedade. (MAIA; BARACHO, 2007, p. 54)

Em 1996, o Banco Mundial por meio do documento técnico nº 319, em seu título: “O setor judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para reforma”, previa a necessidade de uma significativa reforma judiciária na América Latina e países Caribenhos, pois o judiciário desses países, de certa forma, demonstrava-se atuantes (sim, atuantes!). Direitos como de propriedade e o desenvolvimento econômico privado estavam em descrédito em tais locais, surgindo a “brilhante” ideia de enfraquecer o judiciário e prevalecer o capital internacional, mesmo que afrontassem a Constituição e garantias de direitos como a liberdade (NICOLAU Jr., 2007, p.13). Se ocorrer a implantação da IA, no qual um autômato seja responsável de produzir as decisões judiciais, poder-se-á chegar a um momento em que, com a aprovação de uma legislação pelo Poder Legislativo, o autômato deverá produzir sua decisão conforme essa determinação, mesmo sendo ela contrária aos interesses das partes ou até mesmo, incidentalmente ou reflexamente, à Constituição Federal. Diz-se isso pela seguinte razão: a IA irá “interpretar” a legislação conforme seu texto literal e sua adequação com a Constituição Federal, não sendo capaz de identificar o objetivo oculto da legislação, ou seja, não fará a interpretação teleológica do

dispositivo legal, bem como, não conseguirá identificar uma possível manipulação intencional por parte do legislador, pois, mesmo sendo a máquina mais aperfeiçoada e evoluída, lhe faltará a discricionariedade e o livre arbítrio humano.

Neste momento torna-se importante apenas salientar a disputa de xadrez entre *Garry Kasparov* e o computador *Deep Blue* da *IBM* em que se afirma uma vitória da IA sobre o campeão mundial de xadrez. Nesta disputa, para os apreciadores do xadrez, foi colocada em xeque duas ou três jogadas realizadas pelo computador, pois teria “escolhido” um movimento equivocado. A partir destas análises foi cogitada manipulação da máquina por um ser humano, a qual teria determinado que o movimento da peça do tabuleiro fosse outro e não o previamente escolhido pelo computador. A questão resume-se da seguinte maneira: como um computador que possui a capacidade de realizar milhares de combinações perfeitas em frações de segundos realiza movimentos errados?

Algumas questões devem ser levantadas em relação à utilização da Inteligência Artificial na produção de decisões judiciais: i) será possível impedir que o homem manipule a máquina ou interfira nos dados coletados pela máquina? – ii) se o homem não for responsável por essa alimentação de dados, quem o fará? O próprio autômato? – iii) as máquinas estariam preparadas para identificar de forma independente as intenções do legislador? – iv) o computador conseguirá diferenciar as necessidades e interesses sociais/culturais produzidas em decisões europeias pela Corte de Direitos Humanos dos processos em andamento, por exemplo, no interior do Brasil, Colômbia, Peru, Chile...?

Isso infelizmente demonstra como países em desenvolvimento ainda dependem de um Judiciário forte, independente e flexível em relação à legislação, para que suas normas constitucionais sejam alcançadas e os cidadãos tenham acesso a seus direitos.

Então com a tentativa de aplicar um Estado Social, o Brasil em 1934, como exemplo, se inspirou fortemente na Constituição alemã de 1919, em que continha um rol de direitos sociais. Enquanto na Europa, essa inclusão de direitos foi fruto de constantes lutas sociais, a brasileira, não precisou de lutas e foi aprovada sem pressões, o que culminou, desde então, na tentativa de se efetivar tais direitos, e que não foram cumpridos até os dias atuais. (MAIA; BARACHO, 2007, p. 55)

Desnecessário falar que se um país não cumpre o que lhe foi prometido e assinado em Lei Máxima de seu ornamento, por motivos de uma clara falta de atuação de políticas estatais, talvez não seja ainda o momento para uma aplicação drástica e intensa de um meio de decisões judiciais por uma inteligência artificial. Como visto, não foram ainda efetivados os direitos previstos há anos, sem mencionar, que países com essa configuração Constitucional, até hoje necessitam de uma atuação judicial que vá além da prestação assecuratória de direitos fundamentais, possuindo uma aplicação positiva, pois nestes Estados ainda não se cumpriram com “as promessas da modernidade”. (STRECK, 2013, p. 808)

Em suma, se vislumbra na constituição histórica brasileira, que com o fim dos governos militares ditatoriais, os direitos de primeira geração tiveram em parte seu êxito e avançaram, já os de segunda geração, ainda hoje não puderam ser experimentados por uma grande percentagem da população, sendo muito distante da realidade destes. (MAIA; BARACHO, 2007, p. 56)

Isso caracteriza que, uma nova onda de implantação de recursos voltados à aplicação judiciária, sobretudo em um sistema de aplicação de sentenças, certamente vai na contramão da atual estrutura jurídica social e de Direitos, encontrada atualmente em países em desenvolvimento. De um lado tem-se o receio de que tais sistemas sejam projetados com o intuito de apenas gerar economia e celeridade, deixando talvez de lado a

aplicação do direito em consonância com a realidade fática social-cultural, enquanto de outro lado, se têm a insegurança dos sistemas tecnológicos, que em decorrência de tais falhas colocam em risco a segurança jurídica de tais decisões. Para exemplificar os riscos de sistemas informatizados, somente no ano de 2016, os sistemas do governo brasileiro, no Distrito Federal, sofreram 52.031 tentativas de invasão, e em 12 dessas, hackers conseguiram acessar os servidores, embora segundo os administradores do sistema, os invasores não tenham conseguido vazarem dados, esse tipo de ação teve um aumento de 665% em relação a 2015.⁷

Ainda segundo os ataques à sistemas do governo, além do aumento de tentativas de acesso aos dados armazenados, vez ou outra, os hackers conseguem violar a segurança e tomar para si páginas oficiais do governo em sítios da internet, deixando mensagens críticas ao cenário político atual. Em decorrência disso, por precaução, a fim de aumentar a segurança de tais sistemas, o Estado tem gasto milhões de reais com empresas especializadas em segurança de servidores corporativos, como exemplo, somente em um contrato de 3 anos, foram investidos 6 milhões de reais.⁸

Desta forma, além de ausência de uma segurança completa, sistemas informatizados custam e muito para os cofres públicos, que não condizem com a ausência de investimentos em direitos básicos, como anteriormente expostos. Não que sistemas informatizados e com inteligência artificial não representem avanços. Muito menos se quer dizer que sua aplicação não deva ser recepcionada na área jurídica, mas dado o atual estado de inconstitucionalidades presentes em países em desenvolvimento, não justifica tamanha aplicação e em especial em

⁷ Sistemas do GDF sofrem 12 invasões e 52 mil tentativas de 'ataque' em 2016. Gabriel Luiz. Distrito Federal. 21/03/2017. In: G1. Web. Disponível em <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/sistemas-do-gdf-sofrem-12-invasoes-e-52-mil-tentativas-de-ataque-em-2016.ghtml>>. Acesso em 05/05/2017.

⁸ Idem.

sentenças judiciais.

Embora Sistemas Artificiais possam ter vantagem sobre a capacidade humana repetitiva, como no caso de sentenças automatizadas, não há dúvidas que uso de Inteligência Artificial conseguiria aplicar muito mais decisões que um humano, no entanto, a substituição do juiz em um processo, traria mudanças sociais e até mesmo culturais, ainda mais quando se fala de um país continental como o Brasil, posto que a cultura vivenciada no Rio Grande do Sul é visivelmente distinta da vivenciada no Acre, Roraima, Piauí ou qualquer outro Estado da Federação brasileira.

A Decisão Judicial não é uma pura e simples declaração da lei. Há tempos uma sentença deixou de ser mera subsunção do fato à norma. A decisão judicial decorre do fenômeno criativo e até mesmo produtivo do direito realizado pelo seu interprete (juiz), que por meio do processo jurídico, aliado às experiências jurídicas e a cultura local/nacional, concedem ao direito uma experiência gradativa e dinâmica de preceitos, e somente por todo esse processo é que se chega a uma verdadeira sentença (COUTURE, 2003, p. 52). Eis o teor da justiça: buscar uma decisão mais perfeita para o caso, seguindo a evolução vivida naquela região, e não apenas conforme as palavras frias transcritas no papel a qual é realizada pela legislação aprovada pelo Poder Legislativo.

Juiz não é apenas aquele que simplesmente pronuncia a letra da lei, que apenas realiza a subsunção do fato à norma, pois tal função se dá para um corpo inanimado. Ele (juiz) vai além, não podendo nem mesmo se dar o *status* de um signo matemático, pois ele é um ser vivo, um *humano*, ademais, a lei, em sua simplificação, não compreende todos os acontecimentos fáticos, uma vez que, nem todos podem ser antecipados pelo legislador. (COUTURE, 2003, p. 53)

Para Eduardo Couture, por ser o juiz humano, sua sentença poderá ser justa ou injusta, pois o erro se faz inerente aos

homens, mas em sua época embora não tivessem especulações de uma possível máquina de sentenças, este, já demonstrava seus receios sobre uma possível substituição, pois para ele, no dia em que inventassem tal máquina, a sentença deixaria de exprimir o conteúdo humano e o processo não teria mais sentido (COUTURE, 2003, p. 55). Não se teria uma decisão e sim uma mera declaração, e por falta de conteúdo esta não seria mais obedecida ou atendida.

Desta forma, mesmo incidentalmente, poder-se-á levantar a questão sobre o cumprimento de tal decisão por parte da população, uma vez que ela, quando busca o judiciário para suprir a omissão das demais instituições (ex. fornecimento de medicamento pelo governo) busca na pessoa *humana* do juiz que ele reconheça que tal necessidade deva ser cumprida pelo governo e que esse não poderá alegar a reserva do possível para não efetivar tal requerimento. Em sendo um juiz dotado de humanidade, poderá ignorar a reserva do possível em determinadas situações, ao passo que, em sendo uma máquina e inexistindo a reserva alegada pelo Estado, a lógica a levará pela decisão da impossibilidade jurídica da execução de tal obrigação.

Portanto, a humanidade é uma característica peculiar da pessoa humana e que, até os dias atuais, não foi possível recriá-la artificialmente. Por essa razão, quando se falar em decisões judiciais produzidos por uma Inteligência Artificial em países que não possuem seus direitos fundamentais garantidos e efetivados, bem como com ampla diversidade cultural, não há razões e fundamentos para garantir que um autômato possa produzir uma sentença evidentemente *justa* para as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa chegaram-se as seguintes conclusões:

- 1 – A América do Sul ainda busca a efetivação dos

direitos de segunda e terceira dimensão, os quais são constantemente violados pelo próprio Estado;

2 – Os direitos humanos e os fundamentais, que tanto são utilizados nos discursos políticos, poucos são consolidados, por essa razão a população busca no Judiciário que tais determinações sejam cumpridas pelas instituições estatais;

3 – O juiz, ao analisar tais questões, não analisa friamente o fato e a norma a ser aplicada, ele utiliza de sua humanidade para corrigir irregularidades e desrespeitos. E é justamente essa humanidade que falta à Inteligência Artificial;

4 – Países da América do Sul, constantemente sofrem abusos de ideologias aplicadas na Europa e nos Estados Unidos da América, os quais passam a fomentá-las como a solução para diversos problemas do globo. Contudo ignoram as características intrínsecas de cada Nação, principalmente no que tange suas culturas, demonstrando, mais uma vez, a intensão de uniformizar a cultura conforme seus próprios padrões, tal qual já fora realizado no período da colonização;

5 – Defender a utilização de um autômato (IA) para produzir as decisões judiciais, por tudo que foi falado anteriormente, promoverá maiores injustiças à população de cada Nação, uma vez que a máquina não irá diferir a cultura e a peculiaridade do caso, sendo ele decidido conforme o padrão cultural, social e político inserido no sistema e no banco de dados, o qual poderá ser divergente do caso concreto a ser decidido.



REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*/ Eduardo Cambi. – 2ª ed. rev. e atual.

- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Trad. Hiltomar M. de Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.
- GUNKEL, David J. Comunicação e inteligência artificial: novos desafios e oportunidades para a pesquisa em comunicação. *Galáxia (São Paulo)*, São Paulo, n. 34, p. 5-19, abr. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532017000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01/05/2017.
- MAIA, Mário Sérgio Falcão; BARACHO, Hertha Urquiza. A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil: comentários sobre o papel do Judiciário. In: *Prim@ Facie* - ano 6, n. 10, jan-jun 2007. p. 53-68. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6535/4098>>. Acesso em 05/05/2017.
- NICOLAU Jr., Mauro. A decisão judicial e os direitos fundamentais constitucionais da democracia. In: *Revista Justiça*. 205, 2007. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/74z4wd.pdf>>. Acesso em 01/05/2017.
- SANVITO, Wilson Luiz. Inteligência biológica versus inteligência artificial: uma abordagem crítica. *Arq. Neuro-Psiquiatr.*, São Paulo, v. 53, n. 3a, p. 361-368, set. 1995. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-282X1995000300001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29/04/ 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. Ed. 3ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

- TEIXEIRA, João de Fernandes; GONZALES, Maria Eunice Quilici. Inteligência artificial e teoria de resolução de problemas. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 6, p. 45-52, jan. 1983. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31731983000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29/05/2017.
- TURING, Alan. *Computação e Inteligência*. Tradução de Fábio de Carvalho Hansem. Cérebros, Máquinas e Consciência: uma introdução à filosofia da mente. São Carlos: EdUFScar, 1996.